**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 345/16.**

**PROCESSO 1014/16.**

**PLL Nº 93/16.**

 É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui, no Município de Porto Alegre a obrigatoriedade da adoção de gatos ou cães por unidade familiar e dá outras providências.

 Ao Município compete legislar sobre matéria de interesse local e, de forma conjunta com a União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente (artigos 23 e 30, inciso I, da Constituição da República).

 A Constituição do Estado do RGS, por sua vez, declara a competência do Município para promover a proteção ambiental e para exercer o poder de polícia administrativa no que tange à proteção ao meio ambiente (artigo 13, incisos I e V).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre fixa a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para prover a defesa da flora e da fauna (art. 9º, inciso II e IX).

 Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

 Contudo, o conteúdo normativo da mesma, por regular matéria obrigacional (constitui obrigação de adotar), vênia concedida, incide em violação ao disposto nos artigos 5º, *caput,* e 22, inciso I, da Constituição da República, que resguardam a liberdade ou autonomia contratual e a competência da União para legislar sobre direito civil.

A par disso, implica interferência no funcionamento da administração municipal e atribuição de obrigações ao Chefe do Poder Executivo, com violação ao princípio da independência dos poderes e aos preceitos orgânicos que deferem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do Município (CF, artigo 2º; LOMPA, artigo 94, incisos IV e VII, letra "c").

 É o parecer, *sub censura*.

 Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

 Em 08 de junho de 2.016.

Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594